COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 35/2023

Objeto: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 299/2020, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que "Dispõe sobre a profissão de orientador turístico e dá outras providências", conforme nº 038/2023.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do **Processo nº 35/2023**, cujo objeto é o *"VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 299/2020, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que "Dispõe sobre a profissão de orientador turístico e dá outras providências", conforme nº 038/2023."*

02. Em apertada síntese, o Chefe do Executivo afronta à Lei nº 11.771/2008, bem como à Portaria nº 027/2014 do Ministério do Turismo.

03. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

04. Em que pese a nobilíssima intenção do legislador proponente, a pretensão encontra resistência legal.

05. De fato, assim com apontado nas razões de veto, há no ordenamento jurídico, a Lei nº 11.771/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico.

06. Notadamente, referido instituto legal, atrai para si as competências objeto do Projeto de Lei vetado, senão veja:

> *"Art. 1o Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 3o Caberá ao Ministério do Turismo estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 33. São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo, na forma desta Lei:*
>
> *(...)*

Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

(...)

Art. 41. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena - multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

(...)

Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive de demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art. 45. Os prestadores de serviços turísticos cadastrados na data da publicação desta Lei deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei quando expirado o prazo de validade do certificado de cadastro."

07. Dessa forma, é de clareza solar que a competência para determinação das regras que rege a categoria, é do Ministério do Turismo.

08. De outra ponta, tem-se que, do texto aprovado pela Câmara Municipal, extrai-se que é considerado orientador turístico, aquele o profissional que exerce atividades de orientação e transmissão de informações a visitantes nos atrativos turísticos no âmbito municipal.

09. Nessa esteira, traz a Portaria nº 027/2014 do Ministério do Turismo:

> *"Art. 2º Considera-se Guia de Turismo o profissional que exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas."*
>
> *"Art. 8º A atividade de guia de turismo não se confunde com o exercício das atividades de condutor de visitantes em unidades de conservação federais, estaduais ou municipais e de monitor de turismo.*
>
> *§ 1º Nos termos da legislação pertinente, considera-se condutor de visitantes em unidades de conservação o profissional que recebe capacitação específica para atuar em determinada unidade, cadastrado no órgão gestor, e com a atribuição de conduzir visitantes em espaços naturais e/ou áreas legalmente protegidas, apresentando conhecimentos ecológicos vivenciais, específicos da localidade em que atua, estando permitido conduzir apenas nos limites desta área."*

10. Ora, sabidamente a Secretaria Municipal de Turismo não gere absolutamente nenhum equipamento turístico da cidade, pelo que o texto perde por completo sua funcionalidade.

III – DA CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, entendo que assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, pelo que opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO**

Natal/RN, 15 de agosto de 2023

NINA SOUZA - Vereadora PDT